

PROCESSO Nº:	@PCP 21/00405564
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Campo Erê
RESPONSÁVEL:	Odilson Vicente de Lima
INTERESSADOS:	Reasilva Beatriz Dill Soares Raimondi Rozane Bortoncello Moreira
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2020
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DGO/CCGM/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/WWD - 963/2021

I. EMENTA

Prestação de Contas de Prefeito. Emissão de Parecer Prévio. Recomendação pela Aprovação. Ausência de restrição indicada pela Decisão Normativa nº TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas. Demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício. Os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais. Cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos das Contas do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de **Campo Erê**, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. **Odilson Vicente de Lima**, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal, art. 113, da Constituição Estadual, e arts. 50 a 59 da Lei Complementar n.º 202, de 15 de dezembro de 2000.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, deste Tribunal de Contas, procedeu à análise das referidas Contas e, ao final, emitiu o Relatório n.º 353/2021 (fls. 194/274), apontando as restrições a seguir transcritas:

11.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

11.2.1 Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 18 (R\$ 2.759.540,47), 38 (R\$ 231.284,46), 39 (R\$ 28.846,28), 67 (R\$ 418.212,07), 80 (R\$ 746.416,11) e 88 (R\$ 19.188,00) e Obrigações do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 32 (R\$ 131.347,04), 34 (R\$ 293.314,88), 36 (R\$ 38.961,21) e 39 (R\$ 28.158,75), com saldo devedor, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

11.2.2 Despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 28.466,92, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

11.2.3 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer nº MPC/DRR/2187/2021 (fls. 275/289) concluindo pela recomendação de Aprovação das Contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal e ainda por fazer determinação ao chefe do Poder Executivo Municipal para que promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 2.1), determinação à DGO para formação de autos apartados pela remessa intempestiva do balanço anual (item 3.1.1), bem como que volte a apreciar os aspectos relativos as políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente (item 3.3), e pela comunicação ao Ministério Público Estadual em razão das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor, tendo em vista que o Município não possui o referido plano (item 4.1), e também recomendações, ao Município, para que adote os procedimentos necessários para elaboração e aprovação do plano diretor (item 5.1) e efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 5.3) e observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária (item 5.4).

É o Relatório.

III. DISCUSSÃO

Com fundamento no art. 224 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), e após compulsar atentamente os autos, passo a tecer algumas considerações para fundamentar minha proposição de Voto.

As contas anuais do município e o Balanço Anual de 2020 foram encaminhadas por meio eletrônico a esta Corte de Contas.

O Corpo Instrutivo deste Tribunal, ao proceder ao exame de consistência dos documentos e informações apresentadas, verificou e atentou na análise dos dados, especialmente, para as seguintes informações: análise da gestão orçamentária, análise da gestão patrimonial e financeira, verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais com despesas de saúde e educação, limites de gastos com pessoal, verificação do controle interno, apontando em sua conclusão, conforme o caso, as restrições remanescentes.

Observou, do mesmo modo, o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativas à determinação da disponibilização, em tempo real (por meio eletrônico), das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes a receita e a despesa da Prefeitura Municipal.

Destaco, da análise dos autos, que o exame das contas anuais do exercício de 2020 traz uma abordagem apresentando a evolução histórica de inúmeros dados no decorrer de um período de cinco anos, o que é fundamental para um exame comparativo da administração municipal.

Cabe salientar que no presente exercício a DGO verificou ainda o cumprimento do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a questão dos recursos utilizados no combate a pandemia da covid 19, uma vez que no âmbito federal foram editadas legislações que impactaram diretamente nas finanças municipais, quer seja com o incremento nos repasses como também no afrouxamento das regras vigentes, cita-se alguns exemplos: Emenda Constitucional nº 106/2020, Lei nº 173/2000 e Lei Aldir Blanc.

Sendo que com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas Municipais, a DGO apresentou quadro demonstrativo por especificações de Fontes de Recursos com ênfase nas despesas realizadas no combate a covid 19.

Consta ainda do relatório técnico: a) análise do resultado orçamentário; b) análise da evolução patrimonial e financeira; c) análise do cumprimento dos limites constitucionais; e d) análise do limite máximo para gastos com pessoal.

Além da verificação dos aspectos constitucionais, legais e regulamentares que norteiam a Administração Pública em relação à análise das contas anuais e objetivando a uniformidade das decisões do Tribunal de Contas, a Decisão Normativa n. TC-06/2008, estabeleceu os critérios para apreciação das contas e tornou pública as restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas anuais.

Como exemplo dessas irregularidades, cito: a ocorrência de déficit de execução orçamentária; a realização de despesas ou assunção de obrigações que

excedam os créditos orçamentários e adicionais; a abertura de créditos suplementares ou adicionais sem prévia autorização legislativa; a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa; a não aplicação de, no mínimo, 25% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; a não aplicação de percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério exclusivamente na educação básica; a não aplicação de valor mínimo (95%) dos recursos do FUNDEB com despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica; a não aplicação de percentual mínimo de 15% dos recursos em gastos com ações e serviços públicos de saúde; o descumprimento do artigo 42 da LRF; a ausência de efetiva atuação do sistema de controle interno; o balanço anual consolidado demonstrando inadequadamente saldos contábeis; a despesa com pessoal acima do limite legal e a não remessa dos dados através do e-Sfinge, dentre outras.

Quanto as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, depreende-se que remanesceram irregularidades de ordem legal.

Quanto as restrições constantes dos itens 11.2.1 e 11.2.2 do Relatório DGO 353/2021, verifico que tratam-se de divergências de natureza contábil que deverão ser objeto de recomendação, para que sejam corrigidas e no sentido de evitar a reincidência, salientando que as mesmas não constam da Decisão Normativa N. TC-06/2008, que em seu artigo 9º estabeleceu quais irregularidades poderiam ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, motivo pelo qual, reitero o meu posicionamento no sentido que as mesmas devam ser objeto de recomendação nas presentes contas, para que o Poder Executivo Municipal e o responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município adotem providências para sua correção, com vistas a não reincidência.

No que tange ao apontamento da DGO (item 11.2.3) que demonstrou atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, constato que efetivamente a prestação de contas não foi encaminhada a este Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro, conforme estabelecem o art. 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015.

Cumprе salientar que o cumprimento dos prazos estipulados é de suma importância, uma vez que por determinação Constitucional, o Tribunal tem um calendário curto para analisar, discutir e elaborar o Parecer Prévio das Contas dos Prefeitos, sendo que um atraso pode dificultar a apreciação das Contas.

Ao analisar o extrato das informações enviadas (fls. 02) verifico que a remessa ocorreu no dia 31/06/2021, isto é, com 122 (cento e vinte e dois) dias de atraso.

Compulsando os autos do Processo PCP 20/00126574 (Prestação de Contas do exercício de 2019) verifico que igualmente as informações foram enviadas

com atraso – 19 (dezenove) dias de atraso - (item 9.2.1 – Relatório DGO 704/2020 – fls. 374/453).

No entanto, por se tratar de último ano de mandato e caso em que não houve reeleição do Prefeito, o envio das presentes contas foi efetivado pelo atual Prefeito, fato que descaracteriza a reincidência no atraso do envio, de modo que que, neste caso, entendo não se tratar de situação de formação de autos apartados mas de recomendação para observância dos prazos de envio da prestação de contas e, também de alerta à DGO para que, nas Contas do exercício de 2021 observe especialmente a questão do cumprimento do prazo na remessa da prestação de contas, verificando a ocorrência da reincidência no atraso.

No que tange ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/14 para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias –, a DGO optou, na análise das contas de 2020, pelo monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil, subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas, informando quanto a tal Meta, que o Município de Campo Erê encontra-se dentro do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche e fora do percentual mínimo disposto para a Meta 1 com relação à taxa de atendimento em pré-escola.

Diante das constatações relatadas o Ministério Público de Contas - MPC sugeriu a realização de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, sendo que este Relator corrobora tal recomendação.

Em seu Parecer o representante do Ministério Público de Contas sugere, também, que a DGO volte a apreciar os aspectos relativos as políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Quanto a fiscalização mais incipiente das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, perfeita a assertiva do MPC no sentido da importância da matéria, no entanto entendo que a questão da análise das nuances e problemáticas, dos mesmos, por parte do Tribunal de Contas, deva ser avaliada, também, pela Diretoria Geral de Controle Externo juntamente com a Diretoria de Contas de Governo - DGO, em função das prioridades fiscalizatórias desta Corte de Contas estabelecidas, ano a ano, no Programa de Fiscalização Anual.

Salientando que referida programação é elaborada para o período de um ano (conforme anteriormente referido), em conformidade com as diretrizes constantes da Resolução nº TC-42/2009, levando-se em conta os Temas de Maior Relevância – TMR, identificados em razão de fatores de risco, materialidade, importância e oportunidade, sugestões apresentadas pelo Ministério Público e Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Conforme apontamento realizado pela DGO no item 2.2 – Plano Diretor, do seu Relatório nº 353/2021 o Município de Campo Erê enquadra-se no inciso V do art. 41 da Lei Federal nº 10.257/01

Deste modo a DGO constatou que o citado Município não obstante o enquadramento retro citado, e a despeito do que determina o art. 40 da Lei Federal nº 10.257/01, não possui Plano Diretor, cabendo deste modo Recomendação.

O Representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer de fls. 275/289, sugere ao Tribunal de Contas que delibere pela recomendação ao Município para que adote os procedimentos necessários para elaboração e aprovação do Plano Diretor, com o que corrobora este Relator.

Propôs ainda a comunicação ao Ministério Público Estadual, quanto a ausência de Plano Diretor.

No que tange a sugestão do Ministério Público de Contas de comunicação ao Ministério Público Estadual da questão relativa às impropriedades concernentes ao Plano Diretor, entendo que não seja o encaminhamento mais apropriado, neste momento, pelos fatos já declinados e em função de que, do presente Parecer Prévio caberá ainda Pedido de Reapreciação conforme explicitado no art. 93 da Resolução TC-06/2001 e art. 55 e 56 da Lei Complementar 202/2000.

Ao final é importante salientar que o Município **CUMPRIU** com os Limites Constitucionais e Legais, demonstrando uma preocupação efetiva com o cumprimento das exigências legais e com o atendimento real das necessidades fundamentais dos Municípios, sem infringir a Lei e que não remanesceram restrições que se enquadrem naquelas descritas nos incisos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito.

Confirma a assertiva de cumprimento dos limites o quadro síntese constante das fls. 262.

Quadro 24 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	Embora as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 3.786.425,32
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 7.515.963,63
4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
4.1) Saúde	15,00%	16,57%
4.2) Ensino	25,00%	26,46%
4.3) FUNDEB	60,00%	93,19%

	95,00%	97,63%
4.4) Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
a) Município	60,00%	54,95%
b) Poder Executivo	54,00%	52,70%
c) Poder Legislativo	6,00%	2,25%
4.5) L.C. N° 131/2009 E DEC. N° 7.185/2010	CUMPRIU	
4.6) Artigo 42 da L.C. n° 101/00	CUMPRIU	

Diante do exposto, encaminho proposta de Parecer Prévio no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Município de **Campo Erê** relativas ao exercício de **2020**, atentando para as recomendações efetivadas.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1° e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do

Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer MPC/DRR/2187/2021;

4.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do **Município de Campo Erê relativas ao exercício de 2020**, sugerindo que quando do julgamento, atente para as recomendações abaixo:

4.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campo Erê que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 11.2.1 a 11.2.3, do Relatório nº 353/2021 da DGO;

4.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campo Erê que formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

4.4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campo Erê que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontados no Relatório nº 353/2021 da DGO;

4.5. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campo Erê que atente para o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, na apresentação das contas de gestão, especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

4.6. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campo Erê que atente para o cumprimento do artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC- 20/2015 no que tange ao cumprimento do prazo para remessa a este Tribunal de Contas da Prestação de Contas do Prefeito, alertando a Diretoria de Contas de Governo - DGO para que monitore a remessa da prestação de contas relativa ao exercício de 2021;

4.7. Recomenda ao Município de Mafra que adote os procedimentos necessários para elaboração e aprovação do Plano Diretor, objetivando atender as determinações da Lei Federal nº 10.257/01;

4.8. Alerta a Prefeitura Municipal de Campo Erê que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do Relatório nº 353/2021 da DGO;

4.9. Recomenda ao Município de Campo Erê que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4.10. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.11. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGO n. 353/2021 ao Sr.

Odilson Vicente de Lima, à Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Campo Erê.

Florianópolis, 19 de outubro de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR